



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000927/2009-70
Recurso nº 912.205 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.306 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDINEI RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte estava obrigado a apresentar DIRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 10ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 12), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Versam os autos sobre lançamento de multa por atraso na entrega da DIRPF EX2008/AC2007, no valor de R\$ 165,74, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em sua impugnação o interessado requer o cancelamento da multa sob a alegação de ter utilizado, equivocadamente, do programa gerador de DIRPF EX2008/AC2007, quando pretendia fazer a DIRPF EX2009/AC2008.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, estando o contribuinte obrigado a fazê-lo.

Cientificado em 16/03/2011 (Fls. 15), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/03/2011 (fls. 17), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação e informando basicamente que:

Senhor, como consta da soberba documentação acostada ao processo mencionado à epígrafe, NÃO OCORREU O SUGERIDO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL, com assim determinou-se no Acórdão ora obstado.

O que de fato ocorreu foi que a declaração em questão foi entregue, embora tempestivamente, em modelo impróprio, e a declaração de próprio punho sugerida pelo funcionário desta receita, não deixa qualquer dúvida sobre o fato.

Naturalmente que não é uma questão do valor da multa, com a necessária vênia, de valor irrisório, mas de uma questão de direito, não posso concordar que a multa é aplicada por um atraso que não ocorreu, o que de fato ocorreu foi a entrega em modelo impróprio, todavia, dentro do prazo.,

Entendendo, outrossim, que a análise e a conseqüente decisão que determinou a multa foi equivocada, requer-se a Vossa Senhoria a desconsideração da decisão explícita no r. Acórdão já mencionado, para desconsiderar a multa aplicada, por ser uma questão de direito e de justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o Acórdão recorrido.

Como bem explicitado pela DRJ, a Lei 9.250/95 estabeleceu o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual; *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a própria Declaração de Ajuste Anual, entregue a destempo, do contribuinte, o inclui entre o rol daqueles que estavam obrigados a apresentar a Declaração, em razão dos valores recebidos no decorrer do ano calendário 2007.

Temos ainda, que a legislação estabelece a aplicação de multa em caso de apresentação de Declaração de Rendimentos fora do prazo legal; *in verbis*:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 27);

Como o contribuinte só apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 27/04/2009, quando a deveria ter apresentado até o último dia útil do mês de abril de 2008, correta está a aplicação da multa em seus valores mínimos.

Também não há como acatar o argumento do contribuinte, no sentido de que “utilizou, equivocadamente, o programa gerador de DIRPF EX2008/AC2007, quando pretendia fazer a DIRPF EX2009/AC2008”; posto que o caso trata justamente do exercício 2008, ano calendário 2007, e o correto seria mesmo utilizar o programa gerador DIRPF EX2008/AC2007.

Processo nº 10865.000927/2009-70
Acórdão n.º **2801-02.306**

S2-TE01
Fl. 43

Ante tudo acima exposto, e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre